



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná  
CGC/MF 76.245.042/0001-54



Of.nº183/17-GAB

Jataizinho, 02 de maio de 2017.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando a Vossa Excelência para deliberação desse Egrégio Legislativo Municipal, **em caráter de urgência**, o Projeto Le N° 06/2017 que " Institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Fundo de Meio Ambiente" e dá outras providências.

Na expectativa da aprovação do referido projeto de lei, despedimo-nos renovando protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

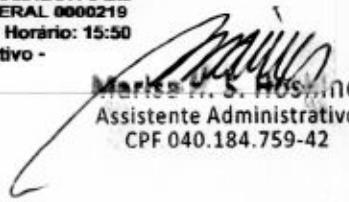
  
**DIRCEU URBANO PEREIRA**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**MAURÍLIO MARTIELHO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Jataizinho - Pr

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTÓCOLO GERAL 0000219  
Data: 02/05/2017 Horário: 15:50  
Legislativo -

  
Marília S. ROSININO  
Assistente Administrativo  
CPF 040.184.759-42



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO  
Estado do Paraná



08

PROJETO LEI Nº. 06/2017

**SÚMULA:** Institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Do Conselho Municipal de Meio Ambiente**

**Art. 1º.** – Fica criado, no âmbito Departamento Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.

**Parágrafo Único** – O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

**Art. 2º.** – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;



Projeto de Lei nº 06/2017

Autoria do Poder Executivo

Página n.º 2/7

VIII – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

IX – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

X – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XI – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XII – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XIII – açãoar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XIV – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XV – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XIX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XX – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

**Art. 3º.** – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pelo Município, através do órgão administrativo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO  
Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 06/2017

Autoria do Poder Executivo

Página n.º 3/7

**Art. 4º.** – O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- a) um representante do Departamento da Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente;
- b) um representante do Departamento de Obras
- c) um representante do Departamento de Educação;
- d) um representante do Departamento de Saúde;
- e) um representante do Departamento Jurídico;
- f) um representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho - SAAE.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) um representante do Conselho Municipal Desenvolvimento Rural;
- b) um representante da Associação Comercial e Empresarial de Jataizinho/PR;
- c) um representante da área técnica ambiental;
- d) um representante de instituições religiosas;
- e) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- f) um representante do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural

**Art. 5º.** – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

**§1º.** Os representantes governamentais e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das unidades administrativas, trinta dias antes do término dos mandatos.

**§2º.** Os suplentes substituirão os titulares em suas ausências e impedimentos e, em caso de vacância, assumirão a titularidade do Conselho.

**Art. 6º.** – A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

**Art. 7º.** – As reuniões do CMMA serão, pelo menos uma vez ao mês e extraordinariamente, serão convocados pelo seu Presidente ou a requerimento de 1/3 de seus membros.

**Art. 8º.** – O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

**Art. 9º.** – Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o



Projeto de Lei nº 06/2017

Autoria do Poder Executivo

Página n.º 4/7

membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

**Art. 10** – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do membro do CMMA.

**Art. 11** – O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**Art. 12** – A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

## **CAPÍTULO II** **Do Fundo Municipal de Meio Ambiente**

**Art. 13.** Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, de natureza contábil, vinculado ao Departamento de Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, com objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com o artigo 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente poderão ser usados como contrapartida de recursos financiados para o meio ambiente.

**Art. 14.** Constituem receitas do fundo:

- I - dotações orçamentárias;
- II - arrecadação de multas previstas em lei;
- III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e das suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Unidade Municipal de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V - as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 15.** Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados a:

- I - financiar total ou parcialmente programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**  
Estado do Paraná



*Projeto de Lei nº 06/2017*

*Autoria do Poder Executivo*

*Página n.º 5/7*

execução da política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

II - atender às diretrizes e metas contempladas nas leis municipais que versem sobre a política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, inclusive o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV - desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais que estabeleçam disposições inerentes à política ambiental.

**Parágrafo Único.** Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações sugeridos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 16.** Os responsáveis pelos projetos ou atividades beneficiados com recursos deste Fundo deverão prestar contas nos termos da legislação vigente.

**Art. 17.** Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 18.** Fica o Departamento Municipal Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente autorizado a expedir normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinadas a completar esta Lei e regulamentos.

**Art. 19.** O Executivo regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação dessa Lei e demais normas pertinentes.

**Art. 20** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, em especial as leis 619/2001 e 666/2003.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

  
Dirceu Urbano Pereira  
Prefeito



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei 06/2017, que institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Fundo Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências.

Primeiramente, é importante ressaltar que este Projeto de Lei visa atender a recomendação administrativa de nº 05/2016 da 2ª Promotoria de Justiça de Ibirapuera, para suprir inconsistência e incompatibilidades contidas na Lei Municipal de nº 619 de 19 de novembro de 2011.

A preocupação com a qualidade ambiental vem crescendo nos municípios brasileiros. Por isso, tem sido criados mecanismos para aumentar a consciência e promover a mudança de hábitos e comportamentos. Cada vez mais a população, juntamente com o Poder Público, tem sido chamada a participar da gestão do meio ambiente.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente é um órgão criado para esse fim. Esse espaço destina-se a colocar em torno da mesma mesa os órgãos públicos, os setores empresariais e políticos e as organizações da sociedade civil no debate e na busca de soluções para o uso dos recursos naturais e para a recuperação dos danos ambientais.

De outro lado, o Fundo Municipal de Meio Ambiente é o instrumento legal de suporte financeiro, com recursos provenientes de diversas fontes, destinado a apoiar o custeio e manutenção de ações consolidadas na preservação ambiental e melhoria das condições de vida da população.

Deste modo, é imprescindível a aprovação do presente projeto de lei como medida indispensável ao cumprimento da recomendação administrativa de nº 05/2016 da 2ª Promotoria de Justiça de Ibirapuera, bem como viabilizar a ampla participação popular na definição das políticas públicas locais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**  
Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 06/2017

Autoria do Poder Executivo

Página n.º 7/7

São essas as motivações que ensejaram o envio do Projeto de  
Lei que, estou certo, será recepcionado por esta Casa Legislativa.

Renovo à V. Ex<sup>a</sup> e dignos pares nossos protestos de apreço e  
consideração.

  
**DIRCEU URBANO PEREIRA**  
Prefeito



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério PÚBLICO **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos artigos 129, inciso III, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério PÚBLICO a função institucional de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, caput, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério PÚBLICO, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que o artigo 225 da Constituição Federal traz o princípio do meio ambiente ecológicamente equilibrado, conferindo a todos o direito fundamental à "conservação das propriedades e das funções naturais desse meio"<sup>1</sup>, prerrogativa estritamente ligada ao direito à vida e à dignidade, posto que essencial à garantia das condições adequadas de qualidade de vida, assegurando às pessoas a proteção contra abusos ambientais de qualquer espécie;

**CONSIDERANDO** que o mesmo dispositivo constitucional enuncia que a defesa do meio ambiente e sua preservação incumbe ao Poder PÚBLICO e à coletividade e que a implementação de um conselho ativo e de composição democrática atende ao enunciado constitucional;

**CONSIDERANDO** que o artigo 225 da Constituição Federal, em seus parágrafos e incisos prevê uma série de posturas mínimas a serem assumidas pelo Poder PÚBLICO para uma proteção eficaz do direito ao meio ambiente sadio, dentre as quais "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistemas; exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; controlar a

<sup>1</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. p. 65.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal erigiu o direito ao meio ambiente sadio à categoria de direito fundamental e que o artigo 225, §3º da Constituição Federal determinou a natureza tríplice da responsabilidade ambiental – cível, administrativa e criminal – as quais não se excluem;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Meio Ambiente – Lei nº 6.938/1981 – tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente";

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional do Meio Ambiente instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, composto pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como pelas fundações instituídas pelo Poder Público, que são responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, nos termos do artigo 6º da referida Lei Federal;

**CONSIDERANDO** que os órgãos locais são as entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades pertinentes à preservação e melhoria da qualidade ambiental, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 6.938/1981;

**CONSIDERANDO** que os Municípios dispõe de competência constitucional para legislar sobre assuntos locais e promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**CONSIDERANDO** que na execução das políticas urbanas o Município deverá seguir diretrizes estabelecidas em Lei, especialmente o Estatuto das Cidades, que "estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental", dentre as quais: "I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: (...) g) a poluição e a degradação ambiental; VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência; XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

**CONSIDERANDO** que da normativa depreende-se que o Município, ao exercer a gestão de seu território deve promover a proteção ambiental e assegurar a participação popular na definição das políticas públicas locais;

**CONSIDERANDO** que, nos termos das orientações do sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente<sup>2</sup> "a crescente descentralização administrativa tem chamado os municípios a assumirem suas responsabilidades na gestão do meio ambiente. Isso exige que os seus políticos, técnicos e cidadãos conheçam mais sobre as questões ambientais. E o conselho é, por excelência, um fórum de debates e de construção de conhecimento sobre o meio ambiente local. É também um espaço mais adequado para administrar conflitos, propor acordos e construir uma proposta de gestão que esteja em acordo com os interesses econômicos, sociais e ambientais locais. Por isso, o conselho deve reunir representantes legítimos de todos os segmentos da sociedade local interessados na qualidade ambiental e no desenvolvimento ecologicamente sustentável" (grifos nossos);

**CONSIDERANDO** que "os conselhos gestores são canais institucionais, plurais, permanentes e autônomos, formados por representantes da sociedade civil e do poder público, cuja atribuição é propor diretrizes das políticas públicas, fiscalizá-las, controlá-las e deliberar sobre elas, sendo órgãos de gestão pública vinculados à estrutura do Poder Executivo, ao cabe garantir sua permanência"<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que "os conselhos gestores se instauram enquanto instâncias deliberativas de controle social, a partir da Constituição Federal de 1988, no bojo de um processo de descentralização administrativa e de ampliação da participação popular e surgem como instâncias para promover uma mudança na gestão das políticas públicas a partir de 'um novo padrão de relação entre Estado e sociedade, criando novas formas de contrato social, por meio da ampliação da esfera social pública'<sup>4</sup> (...)"

**CONSIDERANDO** que os fundos municipais de políticas públicas são indispensáveis para apoiar a execução de projetos destinados à proteção e preservação de

<sup>2</sup> [http://www.meioambiente.pt.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/Conselho\\_Municipal\\_de\\_Meio\\_Ambiente.pdf](http://www.meioambiente.pt.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/Conselho_Municipal_de_Meio_Ambiente.pdf)

<sup>3</sup> Nahra, Clícia Maria Leite - <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=71#notal>

<sup>4</sup> Idem citação 3.



direitos, e, uma vez criados, viabilizam maior captação de recursos;

**CONSIDERANDO** que para que se promovam melhores e mais efetivas ações e projetos com vistas à proteção e proteção do meio ambiente é indispensável a criação de Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como a estruturação e regulamentação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

**CONSIDERANDO** que "Fundos são portas de entrada de recursos públicos e privados, que serão utilizados especificamente para o cumprimento de suas finalidades expressas" em lei. Em outras palavras, os fundos públicos são instrumentos que facilitam a operação dos recursos captados nas diversas fontes, de modo a financiar as políticas ambientais<sup>5</sup>;

**CONSIDERANDO** que a criação, gestão e fiscalização dos Fundos Municipais depende de lei, da qual deverá constar no mínimo a sua finalidade de concentrar fontes de recursos para o desenvolvimento de projetos destinados à proteção ambiental e à melhoria das condições de vida população; as receitas que constituirão o fundo, além da previsão do Conselho Municipal de Meio Ambiente como gestor dos recursos em estrita obediência à legislação e à finalidade a ser implementada;

**CONSIDERANDO** que a lei municipal nº 619/2001 não prevê a participação paritária entre membros do governo e membros da sociedade civil no Conselho de Meio Ambiente, tampouco prevê a rotatividade da Presidência do Conselho, determinando que esta será exercida, de modo fixo, pelo Secretário Geral e, em sua falta, pelo encarregado agropecuário;

**CONSIDERANDO** que, nesse passo, a lei municipal precisa ser adequada para assegurar uma participação igualitária entre membros da sociedade civil e membros do Poder Público, bem como para fazer constar o caráter consultivo e deliberativo do conselho, além das atualizações necessárias, especialmente diante das orientações já repassadas ao Poder Público quando da elaboração do Regimento Interno do CONSEMA, de modo que a lei e seu regulamento deverão ser compatibilizados;

**CONSIDERANDO** que o Município de Jataizinho não dispõe de Fundo Municipal de Meio Ambiente, o que empobrece a atuação do Poder Público na seara da proteção ambiental, impede a melhor captação de recursos e inviabiliza a implementação de bons projetos, em detrimento do direito dos municípios a um meio ambiente saudável;

**CONSIDERANDO** o trâmite do Procedimento Administrativo nº MPPR-0062.15.000453-0, instaurado para acompanhar a instalação e posterior funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e a necessidade de orientar o Poder Público;

**RECOMENDA-SE** ao Excelentíssimo Prefeito de Jataizinho e aos Ilustríssimos Vereadores do Município de Jataizinho:

<sup>5</sup> [http://www.melioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/Fontes\\_de\\_Recursos\\_Financeiros.pdf](http://www.melioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/Fontes_de_Recursos_Financeiros.pdf)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



## 1. Ao Prefeito de Jataizinho

- 1.a.** Que elabore, com o apoio dos membros do Conselho Municipal e do órgão municipal de proteção ao meio ambiente nova Lei Municipal, alterando a Lei Municipal nº 619/2001, para suprir suas inconsistências e incompatibilidades, especialmente as apontadas nesta Recomendação Administrativa, tendo em conta as orientações repassadas ao Diretor de Meio Ambiente para a elaboração do Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
  - 1.b.** Que inclua, no projeto de lei a ser elaborado em cumprimento ao item 1.a. desta Recomendação, a criação do **Fundo Municipal de Meio Ambiente** e a sua regulamentação.
  - 1.c.** Que, uma vez elaborado o projeto de lei, submeta-o imediatamente à apreciação pela Câmara de Vereadores.

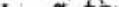
## 2. Aos Vereadores de Jataizinho

- 2.a. Uma vez proposto o projeto de lei pelo Poder Executivo, que o insiram em pauta e o avaliem em tempo razoável.

Assinala-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens 1.a a 1.c. desta Recomendação, ressalvando desde já, a responsabilidade civil e penal atinente, caso não se dê o devido cumprimento á presente recomendação.

Encaminhe-se a presente Recomendação para o ao Prefeito de Jataizinho e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Jataizinho e ao CAOPMAHU, para fins de conhecimento, registrando-se no PROMP.

Dê-se a publicidade devida.

Ibiporã, 08 de Julho de 2016.  
  
Ricardo Benvenuto  
Promotor de Justiça Substituto